



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2020.

Nº 2999



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada no ensino durante o período de suspensão das aulas pelo motivo de calamidade pública em função da pandemia do Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada do Estado do Tocantins obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), durante o período de suspensão das aulas pelo motivo de calamidade pública em função da pandemia do Coronavírus.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 1º (primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim da suspensão das aulas pelo motivo de calamidade pública em função da pandemia do Coronavírus.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo - Procon.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 27 dias do mês de março de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 58/2020

Dispõe sobre as medidas de proteção a população tocaninense, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus no Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período de 90 (noventa) dias, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo - Procon.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado do Tocantins atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo Coronavírus (Covid-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Por tal razão, o presente projeto tem por finalidade estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 24 dias do mês de março de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 59/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel por parte de estabelecimentos que especifica em todo território do Estado do Tocantins e dá outras providências, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço direto à população no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, para uso dos cidadãos e funcionários dispensadores de álcool em gel em suas dependências, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I - órgãos da Administração Pública;
- II - varejos de alimentação;
- III - shopping centers e centros comerciais;
- IV - estações rodoviárias e terminais rodoviários;
- V - agências bancárias e postos de serviços;
- VI - casas lotéricas;
- VII - hotéis, pousadas e similares;
- VIII - bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;
- IX - casas de eventos;
- X - supermercados e hipermercados;
- XI - escolas e faculdades;
- XII - igrejas e templos religiosos;
- XIII - clubes recreativos e de serviços;
- XIV - cinemas e teatros;
- XV - unidades de saúde;
- XVI - hospitais;
- XVII - estabelecimentos comerciais em geral.

§ 1º Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º O grau alcoólico do álcool em gel deverá ser de, no mínimo, 70%.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam obrigados a afixar em locais de fácil acesso e visualização o dispensador de álcool em gel, além de uma placa de aviso com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para higienização das mãos.”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo - Procon.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A introdução do álcool em gel nos estabelecimentos mencionados nesta Lei traz resultados positivos para a saúde pública e garante segurança sanitária inerente a responsabilidade do Poder Público Estadual com os seus cidadãos.

Num momento em que países de todo mundo vivem em sinal de alerta, por conta do avanço da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), considerando-se o alto padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que o Poder Público atue no sentido de impedir seu avanço. Especialistas do mundo inteiro têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate à doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do álcool em gel, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear essa pandemia, além de outros surtos.

Com isso, o presente Projeto de Lei busca conscientizar e obrigar os órgãos públicos e privados onde haja frequência e aglomeração de pessoas, para que busquem ao máximo seguir as orientações dos órgãos de saúde, fazendo o uso do álcool em gel como forma de higienizar, o que colaborará em muito para evitar a proliferação de vírus danosos à população.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 3 dias do mês de abril de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 60/2020

Determina a proibição de venda de produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado do Tocantins, pelo período de 90 (noventa) dias a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do Covid-19 (Coronavírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 4 unidades por pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do Covid-19 (Coronavírus) a seguinte:

- I - Álcool em gel;
- II - Máscaras descartáveis;
- III - Papel higiênico;
- IV - Sacos de lixo;
- V - Papel Toalha.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização ou a utilização imprescindível, dos produtos acima mencionados.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o

infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo - Procon.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do Covid-19 (Coronavírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 24 dias do mês de março de 2020.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

Expedientes:

MENSAGEM Nº 001/2020

De 8 de maio de 2020

Ao Exmo. Sr.

Dep. Antonio Andrade (PTB)

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins NESTA
Senhor Presidente,

Com o prazer de cumprimentá-lo, encaminho para Vosso Conhecimento o Decreto nº 042/2020, de 8 de maio de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Abreulândia e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e, bem assim:

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o “*Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ES-PIN*”, em decorrência do Covid-19;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19): *Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública*, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara *estado de calamidade pública* em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da Covid-19, estabelecendo dentre as suas medidas a proibição de realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de atividades privadas não essenciais;

Considerando a contabilização oficial no 53º boletim epidemiológico da Covid-19 no Tocantins, em 7 de maio de 2020, indicando o elevado fator de transmissão e disseminação do vírus;

Considerando deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 8 de maio de 2020, aonde foi deliberado quanto à necessidade da adoção de medidas mais rígidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, no tocante ao funcionamento do comércio em geral,

Solicita, observadas as normas regimentais desta Casa de Leis, que seja reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência situação de calamidade no Município de Abreulândia, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse passo, solicito a V. Excelência e aos Nobres Pares desta Casa Legislativa, que emprestem à iniciativa o apoio de mister à sua formalização.

Atenciosamente,

MARIVALDO DIAS LIMA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 041/2020

Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da pandemia e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Abreulândia**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e conforme na Lei Orgânica do Município de Abreulândia/TO, e bem assim:

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado situação de calamidade pública no Município de Abreulândia, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública.

Art. 3º Ficam adotadas em nível municipal no que couber, resguardadas as singularidades, todas as medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 4º Ficam suspensos por tempo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, resguardados àqueles de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares.

Parágrafo único. As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.

Art. 4º Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da Anvisa quanto a óbitos e serviços funerários, restringindo a presença de pessoas, além do 3º (terceiro) grau de parentesco, em velórios e cortejos, sendo que devem ser tomadas as medidas de proteção preventiva e distanciamento entre os enlutados.

Art. 5º Fica suspenso, em território municipal, a partir do dia 08 de maio de 2020 até 01 de junho de 2020, passível de prorrogação, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III - qualquer equipamento público e privado, dentre eles: campos de futebol, quadras, praças e clubes;

IV - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos públicos de saúde, laboratórios de análises clínicas, distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, lojas de produtos para animais, e supermercados/congêneres.

§ 2º No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por *take-away* (comida para levar) ou *delivery* (serviço de entrega).

§ 3º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 6º É **proibida** a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos com permissão para funcionamento.

Art. 7º Todos os estabelecimentos com permissão para funcionamento deverão cumprir as seguintes regras:

I - É **OBRIGATÓRIO** disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento, ofertando álcool em gel na concentração de 70% para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento;

II - É **OBRIGATÓRIA a instalação** de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeiras disponíveis;

III - É **OBRIGATÓRIO** o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

IV - É **OBRIGATÓRIO** o fornecimento, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;

V - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

VI - Padarias e supermercados que disponham de auto serviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

VII - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

VIII - O fluxo de consumidores dentro dos supermercados e mercearias fica limitado a 2 (duas) pessoas por vez.

Art. 8º Está terminantemente proibido:

I - Realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 5 (cinco) pessoas;

II - Aglomeração de pessoas em qualquer praça, equipamento de uso compartilhado.

III - Todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatas, tanto em áreas públicas quanto privadas.

§ 3º Os bancos e casas lotéricas, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 7º, funcionarão sob regime diferenciado, os quais deverão:

a) Distribuir máscaras para funcionários, terceirizados às suas expensas, clientes e colaboradores,

b) higienizar seus equipamentos (mesas, balcões, máquinas de autoatendimento, canetas fixas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

Parágrafo Único. Ficam suspensas todas as atividades na patrulha mecanizada do Município, devendo manter apenas as atividades de manutenção aos serviços essenciais de estradas e rodagens inadiáveis ao trânsito de pessoas e veículos.

Art. 9º Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados a prestarem serviços de transporte de mercadorias e delivery.

Art. 10. A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, com apoio da polícia militar,

§1º Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal.

Art. 11. Nas rodovias estaduais que cortam o município fica determinada a execução de ações estatais de orientação, prevenção, segurança e fiscalização destinadas a conter a disseminação do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 12º Em caráter excepcional, em face do presente decreto de calamidade pública, ficam vedadas/interrompidos, no território do Município de Abreulândia, a operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar.

Art. 13º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Abreulândia-TO, aos oito (08) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020).

MARIVALDO DIAS LIMA

Prefeito Municipal

OFICIO Nº 58/2020 – GAB/PREF

Cachoeirinha - TO, 15 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assunto: Apresentação do Decreto Municipal para aprovação de calamidade pública em razão do Covid-19 para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Nacional nº101/2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cordialmente cumprimentando-o, o Município de Cachoeirinha/TO encaminha à Vossa Excelência o Decreto Municipal nº 44/2020 para que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

tins aprecie e aprove que declarou a calamidade pública no âmbito do Município de Cachoeirinha/TO em razão do Covid-19.

Como é fato público e notório, globalmente a vida humana está em risco em virtude do Covid-19. No Brasil conta com mais de 205 mil infectados, somando mais de 14 mil mortes. Em específico no Estado do Tocantins somam-se conforme o boletim da Secretaria de Saúde do Estado, 14/05/2020, mais de 1.000 infectados, sendo a cidade de Araguaína com o maior número de casos. Vários municípios, vizinhos e outros, próximos, ao Município de Cachoeirinha/TO apresentam casos do Covid-19.

O Município de Cachoeirinha com a aprovação do Legislativo Municipal vem desenvolvendo medidas preventivas, não limitadas ao Covid-19, mas também em prevenção a Dengue, Chikungunya e Zika vírus, contudo para fins de efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, é necessário que a Assembleia Legislativa declare a situação de calamidade pública, assim sendo, submetemos a Vossa Excelência o referido Decreto, para que seja apreciado e votado pelo Legislativo do Tocantins.

Anexo o plano de trabalho municipal de combate ao Covid-19.

Atenciosamente,

PAULO MACEDO DAMACENA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 044/2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Cachoeirinha/TO para enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

O **Prefeito do Município de Cachoeirinha/TO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19;

Considerando a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública relativamente à União para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando a decretação de calamidade pública pelo estado do Tocantins por meio do Decreto nº.6072 de 21 de março de 2020;

Considerando a situação de emergência de saúde pública declarada pelo artigo 7º da Lei Municipal de Cachoeirinha/TO nº 333/2020;

Considerando o aumento expressivo do número de casos confirmados na região do Bico do Papagaio, em especial nos municípios vizinhos, e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente da Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica, como alertado pela Secretaria de Planejamento e Finanças;

Considerando a orientação da Diretoria Técnica da Assembleia Legislativa do Tocantins da necessidade de transformação da Lei nº 333/2020 em “Decreto”:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **Estado de Calamidade Pública** para todos os fins de direito no Município de Cachoeirinha/TO.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública, econômico-orçamentária e social decorrente da pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus), ficam os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal autorizados a baixar os atos e adotar as providências subsequentes necessárias ao cumprimento deste Decreto, sendo dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta, de prestação de serviços e de obras relacionadas à correspondente reabilitação do cenário estadual.

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2020.

PAULO MACEDO DAMACENA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 002/2020

De 12 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Dep. Antonio Andrade (PTB)

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

NESTA

Senhor Presidente,

Com o prazer de cumprimentá-lo, encaminho para Vosso Conhecimento o Decreto nº 551/2020, de 8 de maio de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Paraíso do Tocantins e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e, bem assim:

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o *‘Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional- ES-PIN’*, em decorrência do Covid-19;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19): *Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde*

Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara *estado de calamidade pública* em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da Covid-19, estabelecendo dentre as suas medidas a proibição de realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de atividades privadas não essenciais;

Considerando a contabilização oficial no 57º boletim epidemiológico da Covid-19 no Tocantins, em 12 de maio de 2020, de 19 (dezenove) casos confirmados de Covid-19 na cidade de Paraíso do Tocantins indicando o elevado fator de transmissão e disseminação do vírus;

Considerando deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 08 de maio de 2020, aonde foi deliberado quanto à necessidade da adoção de medidas mais rígidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, no tocante ao funcionamento do comércio em geral.

Solicita, observadas as normas regimentais desta Casa de Leis, que seja reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência situação de calamidade no Município de Paraíso do Tocantins, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse passo, solicito a V. Excelência e aos Nobres Pares desta Casa Legislativa, que emprestem à iniciativa o apoio de mister à sua formalização.

Atenciosamente,

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Prefeito de Paraíso do Tocantins

DECRETO Nº 551/2020

Declara situação de calamidade pública no Município de Paraíso do Tocantins e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

O Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assim:

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o “*Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional- ES-PIN*”, em decorrência do Covid-19;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19): *Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública*, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara *estado de calamidade pública* em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da Covid-19, estabelecendo

dentre as suas medidas a proibição de realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de atividades privadas não essenciais;

Considerando a contabilização oficial no 57º boletim epidemiológico da Covid-19 no Tocantins, em 12 de maio de 2020, de 19 (dezenove) casos confirmados de Covid-19 na cidade de Paraíso do Tocantins indicando o elevado fator de transmissão e disseminação do vírus;

Considerando deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 8 de maio de 2020, aonde foi deliberado quanto à necessidade da adoção de medidas mais rígidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, no tocante ao funcionamento do comércio em geral,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de calamidade pública e situação de emergência no Município de Paraíso do Tocantins, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer sistema de rodízio entre os servidores que não se enquadram nos critérios de grupo de risco, desde que a continuidade dos serviços fique resguardada e não ocorra prejuízo aos usuários.

§1º O rodízio de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas, podendo ser estabelecida redução da jornada de trabalho dos servidores que realizarão suas atividades presencialmente, até que haja deliberação em sentido diverso.

§ 2º deverão submeter ao regime de teletrabalho pelo período da calamidade pública as servidoras gestantes e lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos e os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

Art. 3º Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada deverão funcionar em horário especial a partir de 12 de maio de 2020, até que sobrevenha determinação diversa:

I - De **Segunda a sexta-feira: até às 18h**, com exceção das farmácias, supermercados e postos de gasolina que funcionarão até às 19h.

II - Aos **Sábados: até às 12h** - com exceção das farmácias, supermercados e postos de gasolina que funcionarão até às 19h.

III - Aos **Domingos: fechado** - com exceção das farmácias e postos de gasolina que funcionarão até às 19h.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos públicos e privados de saúde, serviços de atendimento bancário e os serviços de entrega de gás e água.

§ 2º No período a que se refere o “*caput*”, deste artigo, as farmácias funcionarão em todo território municipal apenas das 7h às 19h e, após este horário, poderão manter serviço de entrega até às 22h.

§ 3º No horário especial do posto de combustível (no sábado

das 12h às 19h e domingo das 7h às 19h) só é permitida a venda de combustíveis, lubrificantes e produtos congêneres, vedada o funcionamento de bares, restaurantes e conveniências em seu interior.

§ 4º - Em qualquer horário os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão funcionar para retirar e entregar alimentos (*take-away* e *delivery*);

§ 5º As distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda a sexta-feira até as 18h00min e aos sábados até às 12h00min.

Art. 4º Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de multa e interdição:

I - É **OBRIGATÓRIO** uso de máscaras de proteção por parte de seus funcionários e colaboradores;

II - ADOTAR, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50 % em dias de funcionamento normal;

III - São **PROIBIDAS aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos** e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas;

IV - É **PROIBIDO** o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer tipo de estabelecimento comercial autorizado no território do município de Paraíso do Tocantins;

V - É **OBRIGATÓRIO** disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento, ofertando álcool em gel na concentração de 70% para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento;

VI - É **OBRIGATÓRIA a instalação** de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeiras disponíveis;

VII - É **OBRIGATÓRIO** realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;

VIII - É **OBRIGATÓRIO** o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

IX - É **OBRIGATÓRIO** o fornecimento, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;

X - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

XI - Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

XII - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

XIII - Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados

no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;

XIV - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

XV - Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados a prestar serviços de transporte de mercadorias e *delivery*.

Art. 5º Ficam **interditados para uso coletivo**:

I - Os estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas;

II - Praças e logradouros públicos de qualquer natureza.

III - O acesso a Serra do Estrondo para prática de qualquer atividade de lazer e esportiva.

IV - Clubes, boates, casas de espetáculos e casas de eventos;

Parágrafo Único - Ato expedido pela Secretaria de Administração e Finanças disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento da interdição.

Art. 6º Está **terminantemente proibido**, sob pena de interdição e apreensão de bens e mercadorias:

I - realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 05 pessoas;

II - Aglomeração de pessoas em qualquer bem imóvel de uso compartilhado, especialmente o uso das praças públicas;

III - Todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

Art. 7º Em caráter excepcional fica suspenso, em todo território do município e Paraíso do Tocantins, entre os dias 12 a 24 de maio, passível de prorrogação, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, churrascaria, pizzarias, quiosques, conveniências, açaiterias, sorveterias, pontos de comida (chambaril, espetinhos, lanches em gerais, ambulantes) e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais, com o limite de 06 pessoas no interior do templo;

III - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - feiras e exposições;

§ 1º No período de que trata o “*caput*” deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega e retirada de alimentos, inclusive por aplicativo.

§ 2º Fica vedado o consumo de alimentos preparados no interior dos supermercados, padarias e estabelecimentos congêneres.

§ 3º Os supermercados, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 4º, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:

a) Diminuir o quadro de empregados, para cada jornada de trabalho, no limite máximo de 40% (quarenta por cento);

b) Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento:

1 - Máximo 13 de consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho até 200m²;

2- Máximo 30 de consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho de 200m² até 750 m²

3- o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de seus colaboradores e o trânsito de 50 consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho superior a 750 m²;

c) Espaçamento mínimo entre os caixas de 03 (três) metros;

d) Manter em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes;

§ 4º Os bancos e casas lotéricas, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 4º, funcionarão sob regime diferenciado, os quais deverão:

I – Designar um funcionário para que faça a triagem das pessoas que pretendam ingressar no estabelecimento funcionário este que observara o uso de álcool 70% e máscara respiratória, para observância da regra descrita no artigo 4o deste decreto.

II – Que o funcionário responsável pela triagem observe a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes admitindo a entrada de somente 02 (dois) clientes por máquina caixa rápido, um utilizando o equipamento e outro aguardando, bem como que referido funcionário observe a fila que se forma do lado externo do estabelecimento;

III – que no interior da agência seja admitido a quantidade máxima de 50% das pessoas em relação aos assentos, mantendo também a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada um dos clientes;

IV – realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;

V – bloquear de acesso de usuários e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

Art. 7º A fiscalização quanto ao cumprimento do presente decreto será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

§ 1º Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal, em especial:

a) Multa Diária de até infração R\$ 2.100,00 (500 UFPI's), conforme gravidade e tamanho do estabelecimento, de acordo com Art. 5º e Art. 377, inc. III da Lei nº 1.273/2004;

d) Embargo do Estabelecimento, conforme o Art. 5o e Art. 377, inc. III da Lei 1273/2004.

§ 2º A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

Art. 8º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 9º Permanece em vigor o Decreto Municipal nº 548/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor a partir de 11 de maio de 2020 e vigorará enquanto durar a situação de calamidade pública, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 536/2020, 539/2020, 540/2020, 543/2020, 545/2020 e 547/2020.

Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020).

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 083/2020/PGM

Porto Nacional/TO, 26 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Prezado Presidente,

Após cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o respectivo Plano de Contingência do Município de Porto Nacional para infecção humana pela Covid-19, bem como, todos os Decretos Municipais deste Município relacionados à pandemia, e o Ofício nº 094/2020/DIREC/SEMF com os informes das Receitas Municipais, expedido pela Diretoria da Receita Municipal, para fins de apreciação quanto à Declaração de Calamidade Pública neste Município de Porto Nacional.

Na oportunidade, reiteramos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM MAIA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 259/2020

Decreta Calamidade Pública no Município de Porto Nacional em decorrência da pandemia do Covid-19 dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Porto Nacional-TO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art.70 da lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Considerando a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 149, de 22 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando que, segundo a Secretaria Municipal Planejamento, Regularização, Habitação e Meio Ambiente, em virtude das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional, estadual e local;

Considerando a confirmação de casos de contaminação pelo Covid-19 no Município, inclusive com óbito, fato que vem exigido medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e consequentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Nacional, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do (Covid-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Tocantins, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2020.

JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal

OFÍCIO/GAB./PREF. Nº 54/2020

Couto Magalhães/TO, 20 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Dep. Antonio Andrade (PTB)

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins
Palmas/TO

Senhor Presidente,

Com o prazer de cumprimentá-lo, encaminho para Vossa Excelência, para o devido conhecimento o **Decreto Municipal nº 10/2020, de 07 de abril de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Município de Couto Magalhães/TO**, como medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) e,

Ressalta-se que já foi solicitado por meio do OFÍCIO/GAB./PREF. Nº 34/2020, de 27 de abril de 2020, entretanto até a presente data o presente Decreto de Calamidade Pública não foi aprovado pela Assembleia Legislativa.

Sendo assim, segue em anexo o questionário respondido juntamente com toda a documentação solicitada.

Considerando a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

Considerando o crescente aumento, no Estado do Tocantins/TO, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território estadual;

Considerando ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

Considerando que o Município de Couto Magalhães já possui um caso positivo de Coronavírus e que se encontra em monitoramento outras pessoas com os sintomas;

Solicitamos a Vossa Excelência, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, observadas as normas regimentais desta Casa de Leis, que seja reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **ocorrência situação de emergência no Município de Couto Magalhães/TO**.

Nesse passo, solicito a V. Excelência e aos Nobres Pares desta Casa Legislativa, que emprestem à iniciativa o apoio de mister à sua formalização.

Atenciosamente,

EZEQUIEL GUIMARÃES COSTA
Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO

DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2020

Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), em todo o território do Município de Couto Magalhães/TO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Couto Magalhães, no uso das suas atribuições que lhe confere os Artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o Decreto Legislativo do Senado Federal nº 06/2020, o Decreto do Estado do Tocantins nº 6.072/2020, o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016,

Considerando o disposto no art. 65 da Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de adotar medidas orçamen-

tarias imprevistas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no Município de Couto Magalhães;

Considerando os impactos na econômica local e, de consequência, na arrecadação do Município de Couto Magalhães;

Considerando a necessidade de adotar medidas administrativas extraordinárias no regular andamento da Administração Pública Municipal;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no município de Couto Magalhães/TO, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Gabinete do Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO, aos 7 de março de 2020.

EZEQUIEL GUIMARÃES COSTA

Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO

OFÍCIO Nº 035 /2020

Ipueiras, em 5 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins Assembleia Legislativa – Palácio João D’Abreu

Excelentíssimo Presidente,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos este expediente para reconhecimento do estado de calamidade pública no município de Ipueiras a fim de viabilizar novas medidas necessárias para o combate ao novo Coronavírus, ao passo em que encaminha-se em anexo Decreto Municipal e Plano de Contingência.

Destacamos que este município está empenhado na prestação dos serviços de saúde, a fim de assegurar o que preconiza nossa Constituição Federal em seu art. 196, *in verbis*, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 025/2020

Declara situação de calamidade pública no Município de Ipueiras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ipueiras, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município, assim como nos termos do art.65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

Considerando a necessidade de adotar medidas orçamentárias imprevistas para enfrentamento da pandemia provocada pelo Covid-19 no Município de Ipueiras;

Considerando os impactos na economia local e, de consequência, na arrecadação do Município de Ipueiras;

Considerando a necessidade de adotar medidas administrativas extraordinárias no regular andamento da Administração Pública municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de calamidade pública no Município de Ipueiras, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19), causada pelo agente novo Coronavírus, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para efeitos do disposto neste Decreto, aplicam-se as suspensões e dispensas previstas no art.65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Em decorrência do disposto neste Decreto, os servidores lotados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão ser remanejados para a Secretaria Municipal de Saúde para prestar apoio suplementar, mediante solicitação da gestora daquele secretaria e edição de ato do Secretário Municipal de Administração.

Art. 4º A eficácia deste Decreto fica condicionada ao reconhecimento no art.65, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipueiras, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2020.

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 145/2020 - GAB/PREF.

Guaraí, 14 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Andrade

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento do Decreto de Calamidade Pública

Senhor Presidente,

Encaminhamos Decreto de Calamidade Pública nº 1.482, de 04 de maio de 2020, demais Decretos e documentos relacionados ao enfrentamento do Covid-19, anexos, para apreciação e reconhecimento dessa casa de Leis, para os fins do dispositivo no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Respeitosamente,

LIRETS TERESA FERNEDA

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.482/2020

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Guaraí-TO, que especifica e dá outras providências.

Considerando a existência de pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.567, devidamente reconhecido pelo Governo Federal, através da Portaria nº 1.073, do 13 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União;

Considerando a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 1465, de 27 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19), com as alterações e acréscimos do Decreto Municipal nº 1473, de 15 de abril de 2020 e Decreto 1479, de 29 de abril de 2020;

Considerando a alta escalabilidade viral do Coronavírus (Covid-19), exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e equipados para atender pacientes em estados graves;

Considerando a necessidade de adequação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (Covid-19) no âmbito deste Município;

Considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (Covid-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

Considerando a adesão do Município aos Decretos da União e do Estado, que decretaram estado de calamidade pública e medidas correlatas;

Considerando que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território;

Considerando o aumento de casos testados positivos para Covid-19 no Município de Guaraí, que atualmente conta com 10 (dez) casos confirmados, conforme Boletim epidemiológico divulgado no dia 3 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Município de Guaraí - TO.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Guaraí, reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de calamidade, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal e do Secretário de Administração e Planejamento, Finanças e Habitação de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio do ano de 2020.

LIRES TERESA FERNEDA

Prefeita Municipal

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA

Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 484/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, **Raphael Araújo e Silva** do cargo em comissão de **Diretor de Sistemas de Informação** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 12 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

DEPUTADO ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 485/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Álvaro Nunes Prestes** para o cargo em comissão de **Diretor de Sistemas de Informação** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 12 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 490/2020

**Republicado para correção.*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 445/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 2992*, de 11 de maio de 2020, na parte em que nomeou **Edinaldo Silva Carvalho**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 491/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Luciane dos Santos Souza** – AP-08;
- **Zanilton Santos Sousa** – AP-09;
- **Maria do Socorro Pimentel** – AP-12.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 492/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Mauro Rodrigues Moura** – AP-09;
- **Edilson Pereira Campos** – AP-13
- **Adriano Antunes Morais** – AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do

Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 493/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Deusdeth Pereira de Novais Filho** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 22 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 494/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 458/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 2996*, de 16 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 495/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Marcos Domingues Pires** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, a partir de 31 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 496/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Paloma da Silva Nascimento do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 26 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 497/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Gleisnaldo Alves de Araujo para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 26 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 498/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

midade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elis Regina Sarzeda Pinto para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-16, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente ao dia 21 de maio de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

PORTARIA Nº 014/2020 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no art. 55, inciso I, alínea “a”, RESOLVE, *ad referendum* da Mesa:

Art. 1º APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2020, na forma do ANEXO I, regulamentado pela Portaria STN/MF nº 286/2019 e Instrução Normativa nº 04/2017, de 1º de novembro de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º O relatório referido no artigo anterior será disponibilizado por meio eletrônico nos Diários Oficiais do Estado e da Assembleia Legislativa, e no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na página eletrônica da Internet, para amplo acesso ao público, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2019 A ABRIL DE 2020
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$ em 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LÍQUIDAS													
	Maio/2019	Junho/2019	Julho/2019	Agosto/2019	Setembro/2019	Outubro/2019	Novembro/2019	Dezembro/2019	Janeiro/2020	Fevereiro/2020	Março/2020	Abril/2020		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.984.337,39	9.110.936,52	9.053.704,12	9.089.766,86	9.113.099,95	9.204.284,72	9.186.450,60	15.568.133,98	10.303.419,10	11.262.960,09	11.265.813,76	11.293.522,49	123.436.429,58	0,00
Pessoal Ativo	8.984.337,39	9.110.936,52	9.053.704,12	9.089.766,86	9.113.099,95	9.204.284,72	9.186.450,60	15.568.133,98	10.303.419,10	11.262.960,09	11.265.813,76	11.293.522,49	123.436.429,58	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.328.441,04	7.438.465,68	7.361.160,47	7.404.007,13	7.422.220,30	7.470.334,90	7.468.218,27	13.987.339,64	8.651.309,17	9.452.318,71	9.449.628,11	9.475.681,82	102.909.125,24	0,00
Obrigações Patronais	1.655.896,35	1.672.470,84	1.692.543,65	1.685.759,73	1.690.879,65	1.733.949,82	1.718.232,33	1.580.794,34	1.652.109,93	1.810.641,38	1.816.185,65	1.817.840,67	20.527.304,34	0,00
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de tercirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	118.956,57	194.397,90	122.462,89	117.061,52	128.864,95	110.744,60	154.165,11	174.027,51	161.544,55	263.891,00	202.303,53	162.773,78	1.911.193,91	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	118.956,57	122.087,42	57.148,12	109.946,99	108.185,18	98.204,56	99.155,94	174.027,51	139.505,09	263.891,00	174.559,01	162.773,78	1.628.441,17	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	72.310,48	65.314,77	7.114,53	20.679,77	12.540,04	55.009,17	0,00	22.039,46	0,00	27.744,52	0,00	282.752,74	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.865.380,82	8.916.538,62	8.931.241,23	8.972.705,34	8.984.235,00	9.093.540,12	9.032.285,49	15.394.106,47	10.141.874,55	10.999.069,09	11.063.510,23	11.130.748,71	121.525.235,67	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													7.521.542.096,13	
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)													1.099.788,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)													7.520.442.308,13	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + II b)													121.458.235,67	1,62%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													133.111.828,85	1,75%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													126.456.237,41	1,68%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (mesmo II do § 1º do art. 59 da LRF)													119.800.645,97	1,59%

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
c) Despesas empenhadas em fevereiro de 2020 referente a dezembro de 2019, reconhecida parvicionalmente de acordo com o regime contábil de competência no valor total de R\$ 10.448.243,97, portanto, já computada em dezembro de 2019.
Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSÁUDE, perfizeram um valor de 2.898.546,11 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.
Nota 3: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foram excluídos do cálculo de Despesa com Pessoal, na linha Vencimentos, Vantagens e outras Despesas Variáveis os valores referente a 1/3 de Férias R\$ 1.628.342,84, Abono de Permanência R\$ 679.879,98 e Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 9.357.219,21.
Nota 4: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foram excluídos do cálculo de Despesa com Pessoal, na linha Vencimentos, Vantagens e outras Despesas Variáveis os valores referente a 1/3 de Férias R\$ 1.628.342,84, Abono de Permanência R\$ 679.879,98 e Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 9.357.219,21.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

2019			2019			2020			
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre			1º Quadrimestre			
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3)c	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP	
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)	(j)	
	1,77	1,64	0,00	0,00	1,77	1,57	-	1,77	1,62

Palmas, Tocantins, 25 de Maio de 2020.

Waldir Demétrios da Costa Junior
Diretor de Contabilidade
CRC - TO 002286/O-7

Andrea Cachuf Rodrigues do Nascimento e Mendonça Evanchuca
Diretora de Área
Orçamentária Financeira e Contábil

Raimundo Nonato Noronha Alves
Diretor de Auditoria e Controle Interno

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

PORTARIA Nº 150/2020 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Genilse Silva Sales** – de AP-12 para AP-10;
- **Gildete Barreira dos Santos** – de AP-13 para AP-14;
- **Luana de Jesus Pereira** – de AP-14 para AP-13;
- **Jaqueline Vieira Moraes** – de AP-09 para AP-07;
- **Mairon da Silva Rocha** – de AP-04 para AP-14;

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)